



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor Mendes Ribeiro Filho	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
----------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

DÊ-SE AO DISPOSITIVO A SEGUINTE REDAÇÃO:

IV - “serviços públicos de saneamento básico: abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

- a) captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;*
- b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e*
- c) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento.”*

JUSTIFICATIVA

O presente conceito de serviço público de saneamento básico define com maior precisão as atividades abrangidas, sem a necessidade de fazer remissão a outros conceitos que, por sua vez, precisariam também ser definidos em outros dispositivos.

Além disso, não abrange atividades incompatíveis com o conteúdo que deve possuir uma lei que institui diretrizes para o saneamento básico, quais sejam o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais. Razões de ordem jurídica e econômica sugerem que o conceito de serviço público de saneamento básico deva se restringir às atividades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Há uma impropriedade, assim, na definição e no tratamento conjunto dessas atividades com as de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais. Cada uma destas atividades suscita problemas específicos, sejam de ordem técnica, sejam de ordem jurídica, que demandam tratamentos legais distintos. A confusão conceitual só prejudica o entendimento adequado que se deve ter das diversas atividades.

De fato, os serviços de água e esgoto são serviços públicos econômicos, ao contrário daqueles outros. Esta diferença é decisiva, uma vez que a exploração de serviços públicos econômicos sujeita-se a um regime jurídico peculiar, especialmente no que tange ao seu custeio. Enquanto estes podem ser viabilizados pela cobrança de tarifas, os serviços de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos só comportam a imposição de tributos. Essa é a razão pela qual não é recomendável cuidar de todos esses serviços em um único diploma, e muito menos misturá-los na definição de saneamento básico.

PARLAMENTAR

Brasília – DF